



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603331-78.2022.6.21.0000**

**Procedência:** 058<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE VACARIA – RS

**Assunto:** CARGO – DEPUTADO FEDERAL – CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

**Impetrante:** ELEIÇÃO 2022 – JULIANO ROSO – DEPUTADO ESTADUAL

**Impetrado:** JUÍZO DA 058<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE VACARIA – RS

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOORS*. RETIRADA DOS ARTEFATOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ENTENDEU NÃO SE TRATAR DE MEDIDA URGENTE. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATOS DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DA ORDEM DIRECIONADA AO DAER E REDIRECIONADA AO JUÍZO ELEITORAL. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Roso, candidato ao cargo de deputado estadual, em face de ato do Juízo da 058<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Vacaria/RS, consistente em decisão, proferida nos autos da NIP nº 0600062-51.2022.6.21.0058, na qual o magistrado, entendendo “não haver urgência por prejuízo irreparável que demande ação intervintiva por parte deste juízo” no sentido de determinar a retirada de artefatos publicitários (*outdoors*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e do candidato à Câmara Federal Marcelo Brum, deixou de exercer o poder de polícia e determinou a citação dos ali demandados para, querendo, contestarem o feito (ID 45122439).

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial, na medida em que viola seu direito em ter assegurado, mediante o exercício do poder de polícia, o respeito à proibição de propaganda eleitoral irregular. Salienta que os artefatos constituem propaganda eleitoral irregular do candidato Jair Bolsonaro e do candidato Marcelo Brum e que, *para além da difusão da imagem dos candidatos em artefato de visualização involuntária, ostentam - cada um - mensagens que fazem crer extenso apoio da comunidade Vacariense. Ao passo que o primeiro se municia de valores caros à sociedade brasileira como um todo - Deus, Pátria e família -, o segundo utiliza-se de expressão que conduz à ideia de unidade - “O Agro de Vacaria apoia o nosso presidente”, bem como se valem de elementos comumente utilizados pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro desde a campanha eleitoral à Presidência em 2018.* Refere que a prática ora denunciada integra um conjunto de ações em larga escala, qual seja, a difusão de peças semelhantes por todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, fato que pela cobertura jornalística já é público e notório. Argumenta que a demora do processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional. Aduz que a decisão impugnada é dissonante da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS. Alega afronta ao disposto nos artigos 37, §2º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 20 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requer tutela de urgência para que seja determinada a imediata retirada dos *outdoors* e, ao final, a concessão da segurança pleiteada (ID 45122437).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusos os autos, o eminente Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção da propaganda irregular, a ser cumprida pelo DAER-RS (ID 45123329).

Em 21.09.2022 foi lançado o movimento processual relativo ao decurso de prazo para o DAER.

O DAER se manifestou informando o não cumprimento da decisão judicial de remoção da propaganda eleitoral ilícita, porquanto se trata de rodovia federal, de competência do DNIT (ID 45126710).

Na sequência, o e. Relator determinou a intimação do juízo da Zona Eleitoral para que procedesse ao cumprimento da decisão por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio de força policial (ID 45128730).

Em 28.09.2022 foi lançado o movimento processual relativo ao decurso de prazo para o Juízo da 058<sup>a</sup> zona eleitoral de Vacaria/RS.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

**II.II – Do mérito.**

Na origem, Juliano Roso, candidato ao cargo de deputado estadual, apresentou notícia de irregularidade em propaganda eleitoral ao Juízo Eleitoral da 058<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Vacaria/RS, postulando que fosse determinada a remoção de dois *outdoors*, um dos quais frente e verso, contendo propaganda eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República Jair Bolsonaro e do candidato à Câmara Federal Marcelo Brum, afixados (a) na BR 285, km 128, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

frente à Estrada Ivete Panisson de Rossi, no Município de Vacaria/RS e (b) RS 285, km 132, ao lado da Empresa Cereais Minotto, no Município de Vacaria/RS, coordenadas: -28.438353926399248, 51.00051510752903 (ID 45122437, p.2-3).

O Juízo impetrado proferiu decisão assim fundamentada (ID 45122439):

*(...) Rh.*

*Entendo não haver urgência por prejuízo irreparável que demande ação interventiva por parte deste juízo, neste momento.*

*Isso posto, cite-se os Diretórios Estaduais dos Partidos PL, PP e Republicanos - todos do Rio Grande do Sul -, bem como do candidato a Dep. Estadual Marcelo de Brum da Costa, para, querendo, contestar no prazo de 2 (dois) dias*  
*Após, dé-se vista ao MPE para manifestação, no mesmo prazo.*

*Voltem os autos conclusos.*

Verifica-se que os artefatos sob análise amoldam-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Marcelo Brum ao lado do cargo a que concorre e da expressão “DEUS, PÁTRIA, FAMÍLIA LIBERDADE！”, bem como da imagem do candidato Jair Bolsonaro ao lado das expressões “DEUS PÁTRIA FAMÍLIA LIBERDADE！”, “O AGRO DE VACARIA APOIA O NOSSO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO！”, “DEUS PÁTRIA E FAMÍLIA！”, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pelas fotos estampadas dos candidatos, acompanhadas de palavras de apoio.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Nessa linha, o e. Relator, na decisão liminar (ID 45123329), determinou a remoção dos artefatos nos seguintes termos:

(...)

Do exame das imagens colacionadas aos autos (ID 45122437 – p.2-3), verifica-se assistir razão ao impetrante ao concluir que os equipamentos constituem propaganda irregular.

Considerando que a veiculação ocorre após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/97), descabe a averiguação sobre as ressalvas previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, especialmente quanto à falta de pedido explícito de votos, pois após esse período o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que proíbe propaganda eleitoral em outdoors, passa a ter plena vigência e não excepciona o uso do artefato para conteúdo sem pedido de votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ambos os outdoors são irregulares porque contêm imagens do candidato a Presidente Jair Bolsonaro e do candidato a Deputado Federal Marcelo Brum.

(...)

Por fim, entendo haver urgência na retirada das propagandas irregulares diante do necessário restabelecimento da isonomia de armas na disputa eleitoral, evitando assim danos ou prejuízo às candidaturas concorrentes.

Desse modo, entendo presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2019, para determinar a remoção dos artefatos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido** e determino a remoção dos dois (02) outdoors localizados na RS 285, sendo um no km 128, em frente à Estrada Ivete Panisson de Rossi, no Município de Vacaria/RS (frente e verso) (ID 45122437,p.2-3) e o outro, no km 132, ao lado da Empresa Cereais Minotto, no Município de Vacaria/RS. Coordenadas: -28.438353926399248, -51.00051510752903 (ID 45122437, p.3).

Notifique-se o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo dos dois (02) outdoors e comprove, no mesmo prazo, o cumprimento da medida nos autos.

(...)

Registre-se que, com o término do período de propaganda eleitoral e das eleições para cargos proporcionais, em tese se poderia aventure eventual perda do objeto exclusivamente em relação à frente do *outdoor* que veicula a imagem do candidato Marcelo Brum. Não obstante, é inafastável se tratar de propaganda eleitoral em meio vedado e claramente associada às imagens e *slogans* da campanha do candidato à Presidência, o qual, inclusive, estampa o outro lado do mesmo *outdoor*, razão pela qual permanece o interesse na retirada do artefato.

Por outro lado, tem-se que não há informação do juízo eleitoral acerca do cumprimento da decisão desse e. TRE/RS que determinou a remoção dos *outdoors*, fazendo-se necessária a expedição de novo ato de comunicação a esse respeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança** e pela notificação do juízo impetrado para informe o cumprimento da decisão liminar.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.